

da obra.

10/10-911 "10/10"

Art. 4º - Os passeios deverão ser construídos imediatamente pelo proprietário, assim como construir muros nos terrenos vagos, tão logo esteja assentado o meio-fio obedecendo os mesmos o padrão estabelecido pela Municipalidade.

§ 1º - O padrão referente aos passeios serão construídos de ladrilhos do tipo passeio de 20x20 centímetros quadrados em nove quadros, colocados com argamassa de cimento de 3 por 1 (3x1), sobre leito de pedras ou tijolos.

§ 2º - As rampas destinadas a entrada de veículos só poderão interessar o meio-fio, ficando por esta lei, expressamente proibida a colocação nas sarjetas de quaisquer degraus, lajes, curvas ou outros objetos, destinados a facilitar o acesso de veículos.

§ 3º - Será feita, a juízo da Prefeitura, a transplantação das árvores.

Art. 5º - As águas pluviais, vindo do interior das casas, terrenos e calhas de barro, cimento ou canos de ferro com suficiente capacidade para perfeito escoamento das águas.

Art. 6º - Vencido o prazo para o pagamento das prestações, será a quantia respectiva inscrita no livro próprio, como dívida ativa da Prefeitura Municipal, para os efeitos da cobrança executiva.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.